

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 2.929, DE 2011

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem não for comprovada.

Autora: Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições de políticas públicas e de Projetos de Lei destinados a combater e prevenir os efeitos do Crack e de outras drogas ilícitas.

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei acerca de alteração da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei Antidrogas, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem não for comprovada. A proposição busca, mediante inclusão do § 5º ao art. 60 da Lei, com a seguinte redação:

§ 5º É proibida a liberação, em favor do acusado, de bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados cuja a licitude de sua origem não for comprovada no prazo máximo de 30 dias.

Na Justificação o autor alega que certos valores apreendidos de traficantes de droga são liberados, mesmo sem comprovação de sua licitude, sob o argumento de que necessitam dos recursos para sua defesa.

Apresentada em 13/12/2011, a proposição foi distribuída em 31/1/2012 às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),

59388F0838

59388F0838

sujeita a apreciação do Plenário, em regime de prioridade de tramitação. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 19/9/2012 o Relator designado, Deputado Francisco Araújo, apresentou parecer pela rejeição, que não foi apreciado na Sessão Legislativa passada, cabendo-nos, nesta, a relatoria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “a” e “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O tema em apreço é relevante, uma vez que a proposição foi apresentada por Comissão Especial, a qual, certamente se valeu dos resultados das audiências que conduziu, na qual deve ter vislumbrado a dificuldade que, por alteração da norma, procura solucionar.

Concordamos com o teor do Parecer do Deputado Francisco Araújo, o qual consta dos autos como matéria instrutória. Com efeito, em relação aos bens sujeitos a sequestro, nos termos dos arts. 130 e 131 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a própria norma já garante a impossibilidade de o juiz restituir os bens, salvo inação do titular da ação penal, que permita o levantamento do sequestro (art. 131, inciso I).

Entretanto, no caso de bens móveis apreendidos – já que apenas os imóveis são passíveis de sequestro – não existe a garantia vislumbrada.

Destarte, apresentamos substitutivo no qual excluímos a palavra “sequestrados”, assim como o artigo “a” antes de “ilicitude”, visto que a regência do pronome “cuja” não admite artigo.

Com relação ao prazo, consignado em algarismos, buscamos, igualmente, adequar o texto à determinação da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou. Segundo tal norma sobre técnica

59388F0838

59388F0838

legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea “f”, na redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 23, inciso II, alínea “h” do Decreto mencionado, cuja alínea “i” do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição de valores monetários entre parênteses. Mudamos, portanto, o número “30” para o vocábulo “trinta”, excluindo o vocábulo “máximo”, que nada acrescenta ao texto do dispositivo. No mesmo sentido, de aprimorar a técnica legislativa, alteramos o vocábulo “proibida” para “vedada”, mais comumente utilizada, com o mesmo sentido, no ordenamento jurídico pátrio.

Embora esses aspectos devam ser analisados pela CCJC, optamos por apreciá-los de imediato, como contribuição àquela Comissão.

Em face do exposto, considerando que o projeto aperfeiçoa o controle do tráfico de drogas no país, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 2.929/2011, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator

59388F0838
59388F0838

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 2.929, DE 2011

(Da Comissão Especial destinada a promover estudos e proposições de políticas públicas e de Projetos de Lei destinados a combater e prevenir os efeitos do Crack e de outras drogas ilícitas)

Altera a Lei n. 11.343, 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem não for comprovada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem não for comprovada.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 60 da Lei n. 11.343/2006:

“Art. 60.
.....

§ 5º É vedada a liberação, em favor do acusado, de bens, direitos ou valores apreendidos cuja licitude de sua origem não for comprovada no prazo de trinta dias. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator